CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 001/99

"Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 01/97, 05/97 e 10/98 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica acrescido ao § 1.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 01/97, inciso IX, com seguinte redação:

"....."

XI - exercer atividades de cargo efetivo vago."

Art. 2.º - Na hipótese de contratação prevista nos incisos IV, V e IX do § 1.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 01/97, o contrato fará jús a férias regulares e a gratificação natalina.

Art. 3.º - O inciso II, do § 2.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 01/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"....."

II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX, até doze meses;

Art. 4.º - Os artigos 208 e 209 da Lei Complementar n.º 05/97 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 208 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

"Art. 209 - A contratação prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para:

I- combater surtos epidêmicos;

II- realizar recenseamento;

III- atender situações declaradas de calamidade pública;

IV- substituir professor;

V- substituir médico;

VI- permitir a execução de serviço de serviço por profissional de notória especialização;

VII- atender outra situação de urgência que vierem a ser definidas em lei;

VIII- instalação do Município;

IX- exercer atividades de cargo efetivo vago.

§1.° - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I- nas hipóteses dos incisos I, III e VII, seis meses;

II- nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX doze meses;

III- na hipótese do inciso VI, até quarenta e oito meses.

§2.° - Na hipótese de contratação prevista nos incisos IV, V e IX, o contratado fará jús a férias regulamentares e gratificação natalina.

Art. 5.° - No Anexo I da Lei Complementar n.° 10/98, os cargos de provimento em comissão dos Grupos de Direção Superior - DS e de Assessoramento - AS, são de recrutamento amplo, e os cargos dos Grupos de Chefia - CH e de Execução - EX, 80 % (oitenta por cento) são de recrutamento limitado e 20 % (vinte por cento) são recrutamento amplo.

Parágrafo único - Acrescente-se ao Anexo de que trata o artigo, 2 (dois) unidades ao número de cargos da classe de Assessor Especial e, 14 (quatorze) unidades ao número de cargos da classe Encarregado de Turma EX - 05 CC-7 de valor igual a R$180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 6.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.° de janeiro de 1999.

Art. 7.° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 02 de março de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente

Expedito João Bernardo
Vice - Presidente

José Jorge da Silva
Secretário

GIH./

LEI COMPLEMENTAR N º 12/99

"Altera dispositivos das Leis complementares nº 01/97 , 05/97 e 10/98 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1 º - Fica acrescido ao § 1 º, do art.4º , da lei complementar nº 01/99, inciso IX, com seguinte redação:

"....
XI - exercer atividade de cargo efetivo vago".

Art. 2º - Na hipótese de contratação previstas nos incisos IV, V e IX do § 1º, do art. 4º , da Lei Complementar nº 01/97, o contrato fará jús a férias regulares e a gratificação natalina.

Art. 3º - O inciso II, do § 2º, do art. 4º , da Lei Complementar nº 01/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....
II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX, até doze meses;

Art. 4º - Os artigos 208 e 209 da Lei Complementar nº 05/97 passam a Ter a seguinte redação:

Art. 208 - " Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 209 - "A contratação prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para:

I - combater surtos epidêmicos;
II - realizar recenseamento;
III - atender situações declaradas de calamidade pública;
IV - Substituir professor;
V - Substituir médico;
VI - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização;
VII - atender outra situação de urgência que vierem a ser definidas em lei:
VIII - Instalação do Município;
IX - exercer atividades de cargo efetivo vago.
§ 1º - As contratações de que se trata este artigo terão dotação específica e abedecerão os seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VII, seis meses;
II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX doze meses;
III - na hipótese do inciso VI, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Na hipótese de contratação prevista nos incisos IV, V e IX, o contratado fará jús a férias regulamentares e gratificação natalina.

Art. 5º - " No anexo I da Lei Complementar nº 10/98, os cargos de provimento em comissão dos Grupos de Direção Superior - DS e de Assessoramento - AS, são de recrutamento amplo, e os cargos dos Grupos de Chefia - CH e de Execução EX, 80% (oitenta por cento) são de recrutamento limitado e 20 % (vinte por cento) são recrutamento amplo.
Parágrafo único - Acrescente -se ao anexo de que se trata o artigo, 2 (dois) unidades ao número de cargos da classe Assessor Especial e, 14 (quatorze) unidades ao número de cargos da classe Encarregado de Turma EX-05 CC-7 de valor igual a R$180,00 (Cento e oitenta reais).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 03 de Março de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 001/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo "*Altera dispositivos das Leis Complementares nº 001/97, 05/97 e 10/98 e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise altera dispositivos das Leis Complementares nº 001/97, 05/97 e 10/98 no tocante às contratações por tempo determinado realizadas pela Administração Pública Municipal, alterando e limitando a forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão e acrescendo o número de cargos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Sarzedo.

A competência do Município para organizar seu funcionalismo está plenamente garantido na Constituição de 88. (CF, artigo 30, I)

Desde que, atendidas as normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos (CF, artigo 37 a 41), bem como os preceitos das leis complementares, o Município possui plenos poderes para legislar sobre os direitos, necargos e responsabilidades do seu servidor municipal, bem como sobre a organização e administração de seu funcionalismo.

De tal forma que o artigo 37, IX da Carta Magna determina que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Projeto em análise disciplina mais uma previsão, dentre as elencadas no artigo 4º da Lei Complementar nº01/97, de necessidade temporária de contratação

inquestionavelmente legal e concernente com os ditames constitucionais, qual seja, a existência de cargo efetivo vago.

O Projeto disciplina, ainda, o prazo para a vigência do contrato e a previsão de férias e 13º salário aos contratados nesta modalidade, o que é legalmente de direito, nos termos do artigo 39 da CF/88.

O citado projeto disciplina, ainda, as hipóteses de substituição de professor e médico e outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei como autorizativas ao Poder Executivo local para firmar contratos por prazo determinado, o que encontra-se concernente com a legalidade e a competência normativa própria daquele ente estabelecidos pela Constituição de 88.

Finalmente, o artigo 5º do Projeto em análise, ao garantir os percentuais mínimos de ocupação de cargos de confiança para servidores ocupantes de cargo efetivo, rege-se exclusivamente pelos ditames do artigo 37, V da CF/88 alterado pela E.C. nº 19/98.

Acrescente-se, ainda, que o aumento do número de cargos de provimento em comissão, previsto no § único deste artigo, também reúne os pressupostos legais de iniciativa, competência e legalidade inerentes ao Poder Executivo local.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado. No entanto, a Comissão entende que torna-se necessário a apresentação da emenda redigida em anexo a este parecer.

Conclusão

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como a aprovação da emenda apresentada em anexo a este parecer.

Sala das Comissões, 19 de Fevereiro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/99

Projeto de Emenda nº 01 sobre o Projeto de Lei nº 001/99

Dá-se nova redação ao *caput* do artigo 5º :

" Artigo 5º -

No Anexo I da Lei Complementar nº 10/98, os cargos de provimento em comissão dos Grupos de Direção Superior- DS e de Assessoramento-AS são de recrutamento amplo, e os cargos dos Grupos de Chefia- CH e de Execução- EX 80% (oitenta por cento) são de recrutamento limitado e 20% (vinte por cento) são de recrutamento amplo."

Sala das Comissões, 19 de Fevereiro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva Mércia Rodrigues da Silva.

Vereador José Gonçalves de Oliveira José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Corretiva) O dispositivo do projeto em análise que trata da forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão dispostos no Plano de Cargos dos Servidores Municipais de Sarzedo traz um erro material ao disciplinar dois valores numéricos diversos dos extensos destes mesmos valores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º01/99

"Altera dispositivos das Leis complementares nº 01/97 , 05/97 e 10/98 e dá outras providências".

O povo do Município de Sarzedo por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 º - Fica acrescido ao § 1 º, do art.4º , da lei complementar nº 01/99, inciso IX, com seguinte redação:

"....
XI - exercer atividade de cargo efetivo vago".

Art. 2º - Na hipótese de contratação previstas nos incisos IV, V e IX do § 1º, do art. 4º , da Lei Complementar nº 01/97, o contrato fará jús a férias regulares e a gratificação natalina.

Art. 3º - O inciso II, do § 2º, do art. 4º , da Lei Complementar nº 01/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....
II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX, até doze meses;

Art. 4º - Os artigos 208 e 209 da Lei Complementar nº 05/97 passam a Ter a seguinte redação:

Art. 208 - " Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 209 - "A contratação prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para:

I - combater surtos epidêmicos;
II - realizar recenseamento;
III - atender situações declaradas de calamidade pública;
IV - Substituir professor;
V - Substituir médico;
VI - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização;
VII - atender outra situação de urgência que vierem a ser definidas em lei:
VIII - Instalação do Município;
IX - exercer atividades de cargo efetivo vago.
§ 1º - As contratações de que se trata este artigo terão dotação específica e abedecerão os seguintes prazos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VII, seis meses;
II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX doze meses;
III - na hipótese do inciso VI, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Na hipótese de contratação prevista nos incisos IV, V e IX, o contratado fará jús a férias regulamentares e gratificação natalina.

Art. 5º - " No anexo I da Lei Complementar nº 10/98, os cargos de provimento em comissão dos Grupos de Direção Superior - DS e de Assessoramento - AS, são de recrutamento amplo, e os cargos dos Grupos de Chefia - CH e de Execução EX, 80% (setenta por cento) são de recrutamento limitado e 20 % (trinta por cento) são recrutamento amplo.
Parágrafo único - Acrescente -se ao anexo de que se trata o artigo, 2 (dois) unidades ao número de cargos da classe Assessor Especial e, 14 (quatorze) unidades ao número de cargos da classe Encarregado de Turma EX-05 CC-7 de valor igual a R$180,00 (Cento e oitenta reais).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 25 de janeiro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS